

Duração: 90 minutos

Grupo I

(12 valores)

A Vinea Lda., sociedade de direito italiano com sede em Verona, decidiu abrir uma sucursal em Lisboa para distribuir vinhos importados de várias adegas europeias. A legislação portuguesa exige, para o registo da sucursal: (i) autorização administrativa prévia, de conteúdo discricionário e sem critérios definidos; (ii) que pelo menos 50% dos produtos vendidos sejam de produção nacional portuguesa; (iii) inscrição num registo de operadores sujeito a quotas anuais por Estado-Membro de origem.

A Vinea viu indeferido o pedido de autorização, sem fundamentação detalhada, e decide contestar judicialmente.

Em paralelo, a Comissão, considerando que a legislação portuguesa viola o direito da União, enviou a Portugal um parecer fundamentado ao abrigo do artigo 258.º do TFUE, sem que o Estado tivesse adotado medidas corretivas no prazo fixado.

Questões:

- 1) Qualifique cada um dos três requisitos da legislação portuguesa à luz da liberdade de estabelecimento (art. 49.º TFUE) e/ou da livre circulação de mercadorias (art. 34.º TFUE), justificando a delimitação entre as liberdades. (6 val., dois valores para cada medida).
- 2) Que via processual interna tem a *Vinea* para reagir contra o indeferimento, e qual a sua articulação com o Tribunal de Justiça? (3 val.)
- 3) Admitindo que, após uma decisão do TJUE favorável à Comissão em ação por incumprimento, Portugal não altera a legislação, que consequências processuais e patrimoniais podem daí advir para o Estado português? (3 val.)

Grupo II

(8 valores)

Caraterize a posição do Tribunal de Justiça sobre o conceito de medida de efeito equivalente à livre circulação de mercadorias, expondo a evolução desde o Acórdão *Dassonville* até ao Acórdão *Keck* e à jurisprudência sobre acesso ao mercado, passando pelo Acórdão *Cassis de Dijon*, e analisando os principais acórdãos a este respeito.

Consulta: não é permitida consulta, exceto do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Não é permitido o uso de equipamentos eletrónicos, exceto por alunos NEE devidamente autorizados pela equipa docente.

Instruções: responda de forma fundamentada, identificando as normas relevantes dos Tratados, qualificando os problemas jurídicos e aplicando as normas aos factos.

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Grupo I

Questão I.1 – Qualificação dos três requisitos (arts. 49.º e 34.º) (6 val.)

(i) Autorização administrativa prévia, discricionária e sem critérios - 2 val.

- Qualificação: a medida incide sobre o acesso ao estabelecimento (art. 49.º TFUE). Restrição não discriminatória, mas entrave ao estabelecimento.
- Justificação e proporcionalidade: Gebhard (C-55/94, n.º 37) - as medidas restritivas têm de ser não discriminatórias, justificadas por razões imperiosas, adequadas e necessárias. A ausência de critérios torna o regime arbitrário e desproporcionado (falta de previsibilidade e de controlo).
- Conclusão: restrição ao art. 49.º TFUE não justificada.

(ii) Quota de 50% de produção nacional portuguesa - 2 val.

- Qualificação: incide sobre a comercialização de mercadorias (art. 34.º TFUE). É discriminação direta (favorece o produto nacional), tipicamente MEE / medida distintamente aplicável.
- Regime: por ser discriminação direta, não pode ser justificada pela jurisprudência Cassis (exigências imperativas só valem para medidas indistintamente aplicáveis) - apenas pelo art. 36.º TFUE, cujo elenco não abrange a proteção da produção nacional (interesse económico).
- Conclusão: violação do art. 34.º TFUE, não justificável.

(iii) Registo com quotas anuais por Estado-Membro de origem - 2 val.

- Qualificação: a fixação de quotas por Estado-Membro de origem é discriminação em razão da origem - restrição quantitativa / MEE discriminatória (art. 34.º TFUE) e, na medida em que condiciona o acesso do operador, também entrave ao estabelecimento (art. 49.º).
- Regime: discriminação direta por origem - não justificável por Cassis; art. 36.º não acolhe fins económicos/protecionistas.
- Conclusão: violação do art. 34.º TFUE (e/ou 49.º), não justificável.

Questão I.2 – Via processual interna e articulação com o TJUE (3 val.)

(A) *Via interna.*

- Impugnação contenciosa da decisão de indeferimento perante os tribunais administrativos nacionais (tribunais comuns da União - art. 19.º, n.º 1, 2.º §, TUE).
- Os tribunais nacionais são os tribunais de direito comum da União, a quem incumbe, em primeira linha, a tutela dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União.

(B) Articulação com o TJUE: reenvio prejudicial

- Reenvio prejudicial de interpretação (art. 267.º TFUE) sobre o sentido dos arts. 49.º e 34.º TFUE - via de diálogo, não recurso (*Da Costa*).
- Tribunal de 1.ª instância: faculdade de reenvio (2.º §). Se decidir em última instância, dever (3.º §), com as exceções do ato claro/aclarado (*CILFIT*).

(C) Efeito e conclusão

- O acórdão do TJUE vincula o juiz nacional, que aplica a interpretação ao caso (e pode desaplicar a lei nacional incompatível, por força do primado - *Simmenthal*).

Questão I.3 – Incumprimento persistente: consequência (3 val.)

(A) Sequência do art. 258.º e efeito do acórdão

- Após o parecer fundamentado não acatado, a Comissão pode propor a ação por incumprimento (art. 258.º TFUE).
- O acórdão do TJUE que declara o incumprimento é declarativo: o Estado deve tomar as medidas de execução (art. 260.º, n.º 1, TFUE).

(B) Incumprimento do acórdão: art. 260.º, n.º 2

- Se o Estado não executar o acórdão, a Comissão pode propor nova ação (art. 260.º, n.º 2, TFUE), após dar ao Estado a possibilidade de apresentar observações.
- O TJUE pode condenar o Estado no pagamento de quantia fixa (sanção do passado) e/ou sanção pecuniária compulsória (pressão para o futuro); a Comissão indica o montante, mas o Tribunal não está vinculado a essa indicação.

(C) Responsabilidade do Estado perante particulares

- Independentemente das sanções, o Estado pode incorrer em responsabilidade civil pelos danos causados aos particulares (*Francovich*; e, quanto a violações por via legislativa, *Brasserie du Pêcheur*), verificados os respetivos pressupostos.

Grupo II

O conceito de medida de efeito equivalente: de Dassonville ao acesso ao mercado (8 val.)

(A) Enquadramento e fórmula Dassonville

- Arts. 34.º e 35.º TFUE: proibição de restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente (MEE); o conceito assegura o efeito útil da proibição.
- *Dassonville*, Proc. 8/74, n.º 5: MEE é “qualquer regulamentação comercial dos Estados-membros suscetível de entravar, direta ou indiretamente, atual ou potencialmente, o comércio intracomunitário”.
- Problema: amplitude excessiva - obriga a justificar medidas que só afetam as trocas de forma muito indireta.

(B) Cassis de Dijon: reconhecimento mútuo e exigências imperativas

- *Cassis de Dijon*, Proc. 120/78: as regras relativas às condições do produto (designação, forma, composição, apresentação, etiquetagem, acondicionamento) são MEE, mesmo indistintamente aplicáveis.
- Princípio do reconhecimento mútuo (n.º 14): o produto legalmente produzido e comercializado num Estado-Membro deve poder circular nos demais.
- Exigências imperativas de interesse geral (n.º 8: eficácia dos controlos fiscais, saúde pública, lealdade das transações, defesa dos consumidores) - só para medidas indistintamente aplicáveis; distintas das derrogações do art. 36.º TFUE (lista fechada, aplicável também a medidas discriminatórias).

(C) A crise da amplitude: encerramento dominical

- A expansão de *Dassonville/Cassis* gerou litigiosidade sobre medidas afastadas do comércio transfronteiriço (ex.: *Torfaen/B&Q*, C-145/88 - encerramento ao domingo).
- O ónus de justificação recaía sobre o Estado mesmo em medidas de impacto meramente indireto sobre as importações.

(D) Keck: a distinção produto / modalidades de venda

- *Keck e Mithouard*, Procs. C-267/91 e C-268/91, n.º 14: o Tribunal reexamina a jurisprudência face ao abuso do art. 34.º.
- N.º 16: as **modalidades de venda** escapam ao art. 34.º desde que (i) se apliquem a todos os operadores que atuam no território e (ii) afetem do mesmo modo, **de direito e de facto**, a comercialização dos produtos nacionais e importados.
- N.º 17: satisfeitas essas condições, a regra não impede nem dificulta mais o acesso ao mercado dos produtos importados do que o dos nacionais - distinção face às regras relativas ao produto (que continuam sob Cassis).

(E) O critério do acesso ao mercado (pós-Keck): Ker-Optika

- A rigidez da categorização *Keck* revelou-se problemática: certas «modalidades de venda» impedem, na prática, o acesso ao mercado.
- *Ker-Optika*, Proc. C-108/09 (venda de lentes de contacto pela Internet): embora se trate de uma modalidade de venda, o Tribunal centra a análise no acesso ao mercado e na afetação «de facto» - a proibição de venda online priva os operadores de outros Estados-Membros de um canal essencial, pelo que recai no art. 34.º.
- Consolidação de uma leitura orientada pelo acesso ao mercado, que reintroduz, pela via da afetação de facto, uma análise material que Keck parecia ter fechado.

(F) Análise crítica / nota final

- Valoriza-se a tomada de posição sobre se Keck é solução dogmaticamente coerente ou expediente pragmático, e sobre se o critério do acesso ao mercado captura melhor a finalidade do art. 34.º TFUE. Referência possível ao Guia da Comissão sobre os arts. 34.º-36.º (2021).